



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de CONSULTA sob o nº 00170.0022/2010-10, do que eu, Ana Regina Dantas, Técnico Judiciário, mat. 419 lavrei o presente termo. Recife, 21 de outubro de 2010.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 03 (três) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, [assinatura], Ana Regina Dantas, Técnico Judiciário, mat 419, lavrei o presente termo.
Recife/PE, 21 de outubro de 2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

COSULTA 001700022/2010-10.

ORIGEM CEARÁ.
REQT : JUIZ FEDERAL RICARDO RIBEIRO CAMPOS.
ASSUNTO : ACESSO À INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

D E S P A C H O

1. Cuidam os autos de Consulta, protocolada sob o número 00170.0022/2010-10, encaminhada a esta Corregedoria Regional pelo Juiz Federal Substituto da 11a. Vara Federal da SJ/CE, RICARDO RIBEIRO CAMPOS, em que solicita informações direcionadas a esclarecer a amplitude do acesso à prova, mais precisamente em hipóteses de mídias e documentos oriundos de interceptações de comunicações telefônicas.

2. Eis as indagações apresentadas pelo ora Consulente: (1) Os advogados podem ter acesso irrestrito às mídias contendo conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, ou seja, a todos os diálogos de seus clientes e mesmo de terceiros, que interessam ou não à prova, seja qual for o conteúdo? (2) Há ilegalidade na limitação do acesso dos advogados exclusivamente aos diálogos dos seus clientes e, por igual, aos diálogos de terceiros, neste caso apenas aqueles que interessam à prova? (3) Pode-se entender por diálogos que “interessam à prova” (art. 9o. da Lei 9.296/96) aqueles que tenham sido transcritos ou referidos em autos circunstanciados, representações da autoridade policial ou do Ministério Público Federal, ou ainda, na denúncia?

3. No afã de evitar qualquer violação a privacidade e intimidade de investigados e terceiros, o eminente Magistrado solicita tais esclarecimentos.

4. **Então, passo a responder a consulta formulada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

5. O sigilo de diligências desenvolvidas no decorrer de Inquéritos Policiais se mostra muitas vezes imprescindível ao sucesso das investigações (art. 20 do CPP). De outro lado, para que se efetive o princípio constitucional da ampla defesa, deve-se oportunizar ao investigado, por meio de seus causídicos regularmente constituídos, acesso aos autos do apuratório.

6. Objetivando regulamentar a matéria, o STF editou a Súmula Vinculante 14, no que diz que **é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

7. Ou seja, é assegurado o acesso pelo advogado constituído aos elementos colhidos em diligências já realizadas. No que pertine aquelas diligências a serem implementadas, ressaltou-se o acesso, mas assim o é até que se chegue a estágio em que já apurados os fatos, momento a partir do qual não se justifica opor o sigilo que se imponha ao procedimento.

8. No que pertine às interceptações telefônicas, a Lei 9.296/96 preceitua que a diligência ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (art. 8o.).

9. O fato de se estender o sigilo às transcrições das escutas outro não é senão preservar a privacidade dos investigados. Nesse ponto, observe-se o que se tem no artigo 9o. da citada Lei:

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

10. Fazendo-se uma interpretação conjunta, o que se conclui é que tal sigilo não pode ser a ponto de se consubstanciar em ofensa ao devido processo legal (ampla defesa/contraditório), de modo a impedir que a defesa tenha acesso a mídias de interceptação telefônica já realizadas e dados documentados da escuta, o que iria de encontro ao direito à assistência técnica assegurado ao acusado.

11. No que pertine as indagações apresentadas pelo eminente Magistrado, registro o seguinte:

(1) no tocante às interceptações já realizadas, deve ser assegurado ao advogado constituído pelo investigado/acusado o acesso às transcrições efetuadas nos autos, bem assim às mídias, desde que interessem à prova dos fatos apurados;

(2) é prudente que o acesso se restrinja apenas aos diálogos que interessem à defesa (sejam os diálogos do cliente, ou de terceiros), isso para que se preservem direitos de personalidade previstos constitucionalmente (direito fundamental à privacidade/intimidade);

(3) interessam à prova todos os elementos de cognição que sejam relevantes à elucidação do fato que se apura. Pode ocorrer situação em que diálogo relevante ao deslinde dos fatos não tenha sido transcrito, e aqui não se pode afirmar que tal elemento não interessa à prova.

12. De grande valia é a preocupação do ora consulente, de todo modo, deve o Magistrado analisar as questões de acordo com o caso concreto posto, verificando a melhor maneira de conduzir a situação, ponderando sempre entre a necessidade de preservação do sigilo e o exercício do direito de defesa.

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

13. E registre-se que a resposta ora oferecida destina-se a manifestar atenção às indagações apresentadas, no entanto não se deve desconhecer que a interpretação das leis se insere no âmbito da independência funcional dos Magistrados que poderão decidir de acordo com as suas convicções.

14. Por fim, repita-se que o sigilo aos dados da interceptação de comunicação telefônica já realizada está direcionado a proteger a privacidade/intimidade, e não a gerar uma situação de impedimento de acesso aos elementos necessários à defesa.

15. Esclarecidas as questões apresentadas, **oficie-se ao Magistrado consultante**, enviando-lhe cópia desta consulta. Após, archive-se.

16. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 12 de novembro de 2009.

Manoel de Oliveira Erhardt
Corregedor Regional